

### SUMÁRIO

DECRETO: Página.....	1/1
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE: Página.....	1/1
JULGAMENTO DE RECURSOS: Páginas.....	2/10

### DECRETO

#### DECRETO Nº. 048, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ACESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o(a) Senhor(a) **MARKOS DIEGO LIMA SERENO** no cargo em comissão de ACESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SDESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.

**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**  
Prefeito Municipal

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

#### INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022

CONTRATO Nº 20220318.001. PARTES: Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA/MA, por meio do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e a empresa MAX DIGITAL PRINT LTDA, Rua Maria Eldina de Freitas Nº 4367, Teresina - PI, CEP 60.120-002, CNPJ: 09.643.969/0001-55. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para o fornecimento de livros didáticos, visando atender às necessidades relativas ao exercício de 2022, das Unidades de Educação Básica do município de Presidente Dutra/MA. DATA DA ASSINATURA: 18 de março de 2022. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2 FUNDEB; 02 PODER EXECUTIVO; 02 22 FUNDO DE MANUT. E DESEN. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB; 02 22 00 FUNDO DE MANUT. E DESEN. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB; 12 EDUCAÇÃO; 12 361 ENSINO FUNDAMENTAL 12 361 0015 ENSINO REGULAR; 12 361 0015 2032 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDEB 30%; 3.3.90.36.00 MATERIAL DE CONSUMO; 2 FUNDEB; 02 PODER EXECUTIVO; 02 22 FUNDO DE MANUT. E DESEN. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB; 02 22 00 FUNDO DE MANUT. E DESEN. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB; 12 EDUCAÇÃO; 12 365 EDUCAÇÃO INFANTIL; 12 365 0014 ESCOLA PRE-REGULAR; 12 365 0014 2072 0000 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL 30%; 3.3.90.36.00 MATERIAL DE CONSUMO. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais normas atinentes à espécie. VALOR TOTAL: R\$ 1.048.225,00 (um milhão, quarenta e oito mil e duzentos e vinte e cinco reais). PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO: Até 31 de dezembro de 2022. ASSINATURAS: Pelo Contratante: Fernando Henrique Brasil Sereno, Secretário Municipal de Educação. Pelo Contratado: Guilherme Paes Landim do Lago - Representante legal.

Presidente Dutra - MA, 18 de março de 2022.

Publique-se.

Fernando Henrique Brasil Sereno  
Secretário Municipal de Educação.

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**Raimundo Alves Carvalho**

**Prefeito**

**Secretário**

**Rômulo Carvalho Alves**

**Finanças**

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

## JULGAMENTO DE RECURSO

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA.

#### 1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.063.699/0001-71, sediada à Rua Joaquim Nelson, nº 3585, Sala 13, 2º Andar, Bairro Parque Ideal, Teresina - Piauí, CEP nº 64.078-625, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI** do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 e habilitar a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, apresentou recurso através do e-mail institucional [licitacao@presidentedutra.ma.gov.br](mailto:licitacao@presidentedutra.ma.gov.br), no dia 15/03/2022.

#### 2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 005/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso de forma fundamentada sobre os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, com base nos princípios da impessoalidade e probidade administrativa, passamos a analisar o conteúdo do mesmo.

#### 3. DO RECURSO

A empresa recorrente **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP** alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI** sagrou -se vencedora e foi classificada e habilitada.

Vamos aos relatos da recorrente:

*“No dia 10 de março de 2022, às 09hrs00min, deu-se início à abertura da sessão, com a consequente análise das propostas das empresas participantes, na qual se verificou 03 (três) empresas como interessadas no certame, a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, **R A CONSTRUTORA EIRELI** e **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**.*

*Encerrada a fase de lances, tendo a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, ora Recorrente, ficado em primeiro lugar por ter ofertado o menor preço dentre as concorrentes.*

*Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP**, justificando a ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.*

*Tendo em vista que a empresa **R A CONSTRUTORA EIRELI** ficou em segundo lugar no que diz respeito ao menor preço ofertado, passou-se para análise dos documentos de habilitação, que por sua vez também foram inabilitados pela ausência de certidão de execução patrimonial dos sócios.*

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**Raimundo Alves Carvalho**

**Prefeito**

**Secretário**

**Rômulo Carvalho Alves**

**Finanças**

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Em seguida, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, que ofertou a menor redução de preço entre as concorrentes, estando em 3º e último lugar, foi **INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA** no certame, mesmo com sua qualificação técnica não estando de acordo com o exigido no Edital, devendo a decisão de classificação e habilitação da empresa supracitada ser **REFORMADA** para declará-la inabilitada e/ou desclassificação, conforme se discorre a seguir.

Diante da decisão aplicada, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, o que fora devidamente aceita e abrindo-se a contagem de prazo”.

#### 4. DO PEDIDO

“Diante ao exposto, antes aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, sob à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU CLASSIFICADA E HABILITADA A RECORRIDA **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, PARA QUE SEJA DECLARADA **INABILITADA**, CONJUNTAMENTE, O NOBRE PREGOEIRO APLICAR A FORMA DO ARTIGO 48, 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO SENTIDO DA REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE OITO DIAS”.

#### 5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, **AMBIENTAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, alega em suas contrarrazões que, quanto à ausência de engenheiro ambiental, exigência contida no Edital em referência, mais especificamente no item 9.11.3, é imperioso realçar que não há mais qualquer discussão a esse respeito. E mais: a empresa ora recorrente, inclusive, já havia realizado um pedido de esclarecimento exatamente no sentido de sanar essa dúvida.

Restou consignado no referido Pedido de Esclarecimento diversas normas (Lei, Decreto e Resolução) que permitiram concluir que não há qualquer óbice a que um Engenheiro Civil preencha perfeitamente o requisito inserto no item 9.11.3 do Edital.

Nesse sentido, transcreve-se alguns trechos do pedido de esclarecimento:

[...] a **Lei nº 5.194/1966**, que dispõe, dentre outras, da profissão do Engenheiro, estabelece, em seu artigo 7º as atribuições deste, dentre as quais constam nas alíneas “e” a “g” fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Além disso, o parágrafo único do referido artigo afirma que: **“Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”**.

[...] o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, estipula em seu artigo 28 algumas das competências do Engenheiro Civil, dentre as quais, “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao **saneamento urbano e rural**”, conforme alínea “h”.

[...] a **Resolução nº 218/1973** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estatui no artigo 7º, inciso I que compete ao Engenheiro Civil:

I - o **desempenho das atividades 01 a 18** do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Restou esclarecido, no Diário Oficial Municipal de Presidente Dutra nº 0255, 04 de março de 2022, o que se segue:

“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada [...]”

Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame”.

Nesse sentido, a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, ou seja, o que fora dito na resposta do esclarecimento passa a ser uma regra do Edital. Além de que a referida resposta foi publicada no meio oficial do Município, tornando-se de amplo conhecimento. Dessa maneira entende o TCU por meio de diversos julgados e o STJ:

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, e 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário, dentre outros)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSUTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFIRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO ESPECIAL. (...)**

3. *Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.*

4. *Recurso especial improvido.* (Resp 613262/RS – Primeira Turma – DJU – 05/08/2004).

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...)** (Resp 198665/RJ, DJU de 03/05/1999, SEGUNDA TURMA, STJ).

Ora, não resta qualquer dúvida que, se não houvesse vinculação ao esclarecimento devidamente realizado por esta empresa, as normas que disciplinam a matéria possibilitariam ao Engenheiro Civil a execução do objeto pretendido na Licitação em comento.

Por via de consequência, não há como subsistir a alegação de ausência do vínculo empregatício do Engenheiro Ambiental, visto que a Comissão Permanente de Licitação deixou bem claro que pode ser um Engenheiro Civil. De modo que o vínculo a ser comprovado não mais se refere ao primeiro, mas sim ao segundo, conforme se comprovou através dos documentos de habilitação.

#### 6. DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise ao ponto onde alega que a participante AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI, não cumpriu com a exigência contida nos itens 9.11.3 e 9.11.4 do Edital.

Vejamos o que diz o Edital do referido Pregão Eletrônico nos itens citados:

*“9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO AMBIENTAL, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.”*

*“9.11.4 A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em que conste o profissional como responsável técnico.”*

Foi realizado a esta CPL no dia 03 de março de 2022, uma consulta com finalidade de esclarecimento ao edital, conforme doc. em anexo, onde foi esclarecido conforme demonstrado a seguir:

*Primeiramente cumpre-nos destacar que as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.*

*Realizada consulta junto ao setor técnico da Sec. Municipal de Infraestrutura, secretaria demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer:*

*“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada inicialmente fugindo das demais normas técnicas dos órgãos reguladores do profissional de engenharia, conforme Lei nº 5.194/66 no seu artigo 7º, como na resolução nº 218/1973 do CREA, o qual diz que compete ao engenheiro civil o desempenho de atividades que envolvam obras, instalações e saneamento básico e Resolução nº 447/2020 no seu artigo 2º onde discrimina a competência do Engenheiro Ambiental. Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame.”*

No que tange à aptidão técnica do responsável Engenheiro Civil que também foi indagada como fator para inabilitar a contrarrazoante do certame, verifica-se mais uma vez que são claramente inconsistentes e infundados os motivos apresentados pela recorrente, conforme os documentos constantes nos autos e as manifestações da recorrida e do membro técnico da comissão licitatória.

Os próprios atestados acompanhados do CAT devidamente registrados no CREA demonstram que a responsabilidade técnica do profissional do engenheiro civil cadastrado na empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, tornando assim insustentável a argumentação da recorrente sobre o não cumprimento do termo de referência.

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da secretaria demandante, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar vencedora do certame Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA - EPP** mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa licitante **AMBIENTAR CONSTRUÇOES E SERVICOS DE OBRAS EIRELI**.
- atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**Raimundo Alves Carvalho**

**Prefeito**

**Secretário**

**Rômulo Carvalho Alves**

**Finanças**

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Presidente Dutra (MA), 18 de março de 2022.

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana  
Pregoeiro Oficial do Município

### JULGAMENTO DE RECURSO

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, gerenciamento e monitoramento do aterro sanitário controlado, no município de Presidente Dutra-MA.

#### 7. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.772.961/0001-66, sediada à Rua Espanha, nº 108A, bairro Nenê Plácido, Tianguá - Ceará, CEP nº 64.078-625, ora denominada **RECORRENTE**, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI** e **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA- LTDA** do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 e habilitar a empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou recurso através do e-mail institucional [licitacao@presidentedutra.ma.gov.br](mailto:licitacao@presidentedutra.ma.gov.br), no dia 15/03/2022.

#### 8. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 005/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso de forma fundamentada sobre os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, com base nos princípios da impessoalidade e probidade administrativa, passamos a analisar o conteúdo do mesmo.

#### 9. DO RECURSO

A empresa recorrente **R.A CONSTRUTORA EIRELI** alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI** sagrou -se vencedora e foi classificada e habilitada, seja desclassificada e que a recorrente seja habilitada pelas razões a seguir transcrita.

Vamos aos relatos da recorrente:

*"Conforme decisão proferida pelo pregoeiro, conforme informado anteriormente, o mesmo decidiu por inabilitar a RECORRENTE, sob a alegação de descumprimento ao subitem 9.10.8.*

*"9. 10.8. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, bem como a execução patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias. "*

*Conforme, subitem mencionado temos que de acordo com o decreto nº 10.024 de 20/09/2019, em seu art. 40, temos:*

*Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:*

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*IV - à regularidade fiscal e trabalhista;*

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. "

E conforme a Lei 8.666/93, cm seu art. 31, temos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(.....)

II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa Jurídica, **ou de execução patrimonial**, expedida no domicílio da pessoa física;

Entendemos que o r. Pregoeiro decidiu pela inabilitação da RECORRENTE, por interpretar que as licitantes seriam obrigadas a apresentar tanto a certidão negativa de falência ou concordata, quanto a certidão de execução patrimonial, porém está claro na Lei de Licitações, que AS LICITANTES PODEM OPTAR POR APRESENTAR APENAS UMA DAS CERTIDÕES: CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de seu r. pregoeiro, entendeu ser condição essencial a descrição contida no edital, a qual foi alterada de maneira inesperada a apresentação da referida certidão, podendo ser entendida como um ato contra o princípio da igualdade e isonomia, que resultou em vantagem direta a licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, tendo em vista que a mesma foi declarada vencedora do certame, sem ter apresentado em seu quadro técnico engenheiro ambiental detentor de CAT com registro Atestado de Responsabilidade Técnica, atestado que não apresentado pela licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA, como demonstraremos a seguir.

#### 4.1 DA LICITANTE BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA – LTDA.

A licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA - LTDA não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do profissional Engenheiro Ambiental Gustavo Pinto da Fonseca, conforme o subitem 9.11.3, tendo apresentado apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e certidão de Acervo Técnico - CAT de execução de serviço, sendo claro no subitem que as licitantes devem apresentar ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS CAT'S.

#### 4.2 DA LICITANTE AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI

A licitante não apresentou a comprovação de possuir em seu quadro de responsáveis técnicos, profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL, conforme exigido no subitem 9.11.3.

9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, engenheiro ambiental, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

É visível que a licitante não apresentou a devida exigência, demonstrando que a decisão do r. pregoeiro foi equivocada e sem critérios, pois inabilitou as duas licitantes que tiveram os melhores preços, por um motivo ilegal e habilitou a licitante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, sem apresentar os seguintes documentos:

1. **CONTRA TO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;**
2. **CERTIDÃO DE REGISTRO EQUITAÇÃO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;**
3. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO AMBIENTAL;**
4. **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT DO ENGENHEIRO AMBIENTAL.**

#### 10. DO PEDIDO

“Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria, para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça e oportunizar a recorrente de apresentar a sua proposta ajustada ao valor arrematado.

Consequentemente inabilitando as licitantes BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA E AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, por não apresentarem em seu quadro de responsáveis técnicos Engenheiro Ambiental detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica por execução de serviços similares ao objeto desse certame.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

#### 11. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**, alega em suas contrarrazões que, quanto à ausência de engenheiro ambiental, exigência contida no Edital em referência, mais especificamente no item 9.11.3, é imperioso realçar que não há mais qualquer discussão a esse respeito. E mais: a empresa ora recorrente, inclusive,

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

já havia realizado um pedido de esclarecimento exatamente no sentido de sanar essa dúvida.

Restou consignado no referido Pedido de Esclarecimento diversas normas (Lei, Decreto e Resolução) que permitiram concluir que **não há qualquer óbice a que um Engenheiro Civil preencha perfeitamente o requisito inserto no item 9.11.3 do Edital.**

Nesse sentido, transcreve-se alguns trechos do pedido de esclarecimento:

[...] a **Lei nº 5.194/1966**, que dispõe, dentre outras, da profissão do Engenheiro, estabelece, em seu artigo 7º as atribuições deste, dentre as quais constam nas alíneas “e” a “g” fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos. Além disso, o parágrafo único do referido artigo afirma que: **“Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.**

[...] o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, estipula em seu artigo 28 algumas das competências do Engenheiro Civil, dentre as quais, “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao **saneamento urbano e rural**”, conforme alínea “h”.

[...] a **Resolução nº 218/1973** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que discrimina as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estatui no artigo 7º, inciso I que compete ao Engenheiro Civil:

I - o **desempenho das atividades 01 a 18** do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Restou esclarecido, no Diário Oficial Municipal de Presidente Dutra nº 0255, 04 de março de 2022, o que se segue:

**“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada [...]”**

Deste modo **podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais** devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame”.

Nesse sentido, a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, ou seja, o que fora dito na resposta do esclarecimento passa a ser uma regra do Edital. Além de que a referida resposta foi publicada no meio oficial do Município, tornando-se de amplo conhecimento. Dessa maneira entende o TCU por meio de diversos julgados e o STJ:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, e 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo, ambos do Plenário, dentre outros)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFIRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. PROVIMENTO ESPECIAL. (...)

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Recurso especial improvido.’ (Resp 613262/RS – Primeira Turma – DJU – 05/08/2004).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...)’ (Resp 198665/RJ, DJU de 03/05/1999, SEGUNDA TURMA, STJ).

Ora, não resta qualquer dúvida que, se não houvesse vinculação ao esclarecimento devidamente realizado por esta empresa, as normas que disciplinam a matéria possibilitariam ao Engenheiro Civil a execução do objeto pretendido na Licitação em comento.

Por via de consequência, não há como subsistir a alegação de ausência do vínculo empregatício do Engenheiro Ambiental, visto que a Comissão Permanente de Licitação deixou bem claro que pode ser um Engenheiro Civil. De modo que o vínculo a ser comprovado não mais se refere ao primeiro, mas sim ao segundo, conforme se comprovou através dos documentos de habilitação.

### 12. DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021



concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte

da recorrida, sem qualquer comprovação os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise ao ponto onde alega que a participante AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI, não cumpriu com a exigência contida no item 9.11.3 do Edital.

Vejamos o que diz o Edital do referido Pregão Eletrônico nos itens citados:

*“9.11.3 Comprovante de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes, como seu Responsável Técnico, profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO AMBIENTAL, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.”*

*“9.11.4 A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada ou contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em que conste o profissional como responsável técnico.”*

Foi realizado a esta CPL no dia 03 de março de 2022, uma consulta com finalidade de esclarecimento ao edital, conforme doc. em anexo, onde foi esclarecido conforme demonstrado a seguir:

*Primeiramente cumpre-nos destacar que as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.*

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Realizada consulta junto ao setor técnico da Sec. Municipal de Infraestrutura, secretaria demandante do certame in situ, esta exarou o seguinte Parecer:

*“Após análise técnica foi constatado que a solicitação de Engenheiro Ambiental no item 9.11.3 se fez de forma equivocada inicialmente fugindo das demais normas técnicas dos órgãos reguladores do profissional de engenharia, conforme Lei nº 5.194/66 no seu artigo 7º, como na resolução nº 218/1973 do CREA, o qual diz que compete ao engenheiro civil o desempenho de atividades que envolvam obras, instalações e saneamento básico e Resolução nº 447/2020 no seu artigo 2º onde discrimina a competência do Engenheiro Ambiental. Deste modo podemos considerar apresentação de acervo técnicos de ambos os profissionais devidamente registrados nos quadros da empresa e nos respectivos conselhos técnicos, sem restringir ou frustrar a competitividade do certame.”*

No que tange à aptidão técnica do responsável Engenheiro Civil que também foi indagada como fator para inabilitar a contrarrazoante do certame, verifica-se mais uma vez que são claramente inconsistentes e infundados os motivos apresentados pela recorrente, conforme os documentos constantes nos autos e as manifestações da recorrida e do membro técnico da comissão licitatória.

Os próprios atestados acompanhados do CAT devidamente registrados no CREA demonstram que a responsabilidade técnica do profissional do engenheiro civil cadastrado na empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**, tornando assim insustentável a argumentação da recorrente sobre o não cumprimento do termo de referência.

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da secretaria demandante, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar vencedora do certame Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

c) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante **R.A CONSTRUTORA EIRELI** mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2022 a empresa licitante **AMBIENTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS EIRELI**.

d) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Presidente Dutra (MA), 18 de março de 2022.

---

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Pregoeiro Oficial do Município

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021